



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.908819/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.985 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.

Em processos que versam sobre ressarcimento/restituição/compensação, as instâncias administrativas de julgamento tem competência legal apenas para a apreciação de alegações referentes ao crédito apontado pela contribuinte e não sobre o débito confessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. O Conselheiro Paulo Régis Venter votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente)..

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.985 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.908819/2009-16

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 09-37.075 da DRJ/JFA, que manteve a homologação parcial da DCOMP n.º 31303.856642.170707.1.3.01-0840, decorrente da insuficiência de créditos apurados no pedido de ressarcimento vinculado.

A partir desse ponto, por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

"Em 06/07/2007 a reclamante transmitiu o PER/DCOMP n.º 36766.19206.060707.1.1.01-4399 (fls. 01/04) objetivando o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre calendário de 2007 no valor de R\$42.978,87.

Posteriormente, transmitiu as DCOMPs n 15153.03376.100707.1.3 .01- 7846; 12233.61596.100707.1.3.01-2690; 35247.79692.130707.1.3.01-0321 e 31303.856642.170707.1.3.01-0840 (fls. 05/12) com a pretensão de extinguir débitos próprios de tributos e contribuições diversos por meio da compensação com o direito creditório pleiteado em ressarcimento no PER/DCOMP mencionado no parágrafo supra.

A análise do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação foi feita por via eletrônica, da qual resultou o despacho decisório n.º 861816735 de fl. 13, que reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado em ressarcimento, mas homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 31303.856642.170707.1.3.01-0840 por insuficiência de crédito. Os detalhes que compõem o despacho decisório encontram-se nas fls. 14/16.

Cientificado do despacho decisório supra pela via postal em 23/04/2010 (conforme a informação de fl. 17), a interessada, por meio de procuradoras constituídas pelos documentos de fls. 31/35, manifestou em 25/05/2010 sua inconformidade de fls. 18/26, alegando, essencialmente, que:

- a insuficiência de crédito indicada no despacho decisório ocorrera em razão da aplicação de acréscimos moratórios sobre o débito de IRRF, código de receita 3426, no valor originário de R\$7.224,96, apurado no 1º decêndio de julho/2007 e vencido em 13/07/2007, mas incorretamente informado em DCTF e na DCOMP n.º 35247.79692.130707.1.3.01-0321 como apurado no 1º decêndio do mês de junho/2007;

- apesar do erro de preenchimento na DCTF e na DCOMP mencionadas, cabia o reconhecimento do período de apuração correto, qual seja, o 1º decêndio de julho/2007, para aquele débito de IRRF, haja vista o dever de observância aos princípios da legalidade e da verdade material;

- materialmente, a incidência daquele IRRF decorrera do pagamento de operações de mútuo firmadas com as pessoas jurídicas Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio (CNPJ no 51.597.433/0001-07) e Kadron S.A. (CNPJ n.º 56.995.038/0001-04),

conforme indicavam a tabela aposta ao final da fl. 22 e os elementos juntados as fls. 67/72, dentre outros;

- com isso, havia de ser afastada a incidência dos acréscimos moratórios indevidamente aplicados sobre aquele débito do IRRF, código 3426, no valor originário de R\$7.224,96, o que ensejava a plena suficiência do crédito a

lastrear todas as compensações declaradas nas DCOMP da família, devendo estas, então, ser integralmente homologadas;

- com base no disposto pelo art. 16 do decreto n.º 70.235, de 6 de março 1972, os documentos contábeis que comprovavam o pagamento das parcelas do mútuo e que geraram o débito do IRRF em julho/2007 seriam apresentadas em ocasião posterior.

Em 09/06/2010 a interessada juntou aos autos os elementos de fls. 75/81, nos quais: i) trouxe alegações sobre pagamentos parciais, realizados no 1º decêndio de julho/2007, dos contratos de mútuo a justificar o débito de IRRF em julho/2007 (fls. 75/77); ii) apresentou como instrução documental as fichas por ela aduzidas como registros contábeis dos pagamentos alegados (fls. 79/81)."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juíz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O débito declarado em DCOMP reveste-se, nos termos da legislação tributária, do status jurídico de "débito confessado" pelo sujeito passivo, traduzindo-se, assim que transmitida a DCOMP, em crédito tributário da União dotado da presunção legal relativa de certeza, liquidez, validade e eficácia, ficando, em razão da compensação declarada, extinto sob condição resolutória, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002). A parcela do débito declarado/confessado cuja compensação não for homologada fica apta à cobrança executiva, a teor do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei n.º 10.637, de 2002).

O crédito tributário da União decorrente da confissão de dívida declarada em DCOMP regularmente transmitida só tem a presunção legal de veracidade material afastada pelo sujeito passivo transmitente se ele apresentar provas materiais contundentes para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (131/139), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados. Carreou novos documentos.

Em 14 de agosto de 2019, esta Turma Julgadora considerou o recurso interposto intempestivo através do Acórdão n.º 3002-000.830. Ao ser intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, por meio do Acórdão n.º 9303-010.595, nos termos seguintes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. ALTERAÇÃO. LEI N. 12.844/2013.

Apenas a partir de 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013, o acesso do contribuinte ao portal e-CAC, consultando o teor do documento, pode ser considerado como ciência, para efeito de início de contagem de prazo para interposição de peça recursal. Antes disso, o início da contagem de prazo, no caso, dava-se somente depois de decorridos 15 dias da disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte.

Tendo sido corrigido o lapso manifesto cometido no julgamento inicial do Recurso Voluntário interposto, os autos voltaram a este julgador para prosseguimento.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, considerando-se que o crédito pleiteado pela contribuinte foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, desde a Manifestação de Inconformidade, a única matéria trazida aos autos se refere ao valor do débito que a contribuinte pretendeu compensar. Em realidade, em seus recursos, a contribuinte restringiu-se a argumentar e a repisar as alegações quanto ao débito, isto é, segundo ela, o débito declarado em PER/Dcomp se referiria a julho e não a junho como ficou consignado na declaração. Seguindo em seu raciocínio, portanto, a contribuinte asseverou que não caberia a multa de mora, tendo em vista que a Declaração de Compensação teria sido transmitida na data de vencimento do tributo referente ao mês de julho.

Assim, tendo em vista que a totalidade do crédito solicitado neste processo foi reconhecida pela Unidade de Origem, a meu sentir, não há litígio nos autos passível de julgamento pelo rito do Decreto 70.235, 06 de março de 1972.

Dessa forma, quanto às alegações sobre o débito, de pronto, afirme-se que esta Turma Julgadora não pode conhecer do recurso interposto por falta de competência legal. Em outros julgados já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, como no recente Acórdão n.º 3002-001.724, do qual transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.

Em processos que versam sobre ressarcimento/restituição/compensação, as instâncias administrativas de julgamento tem competência legal apenas para a apreciação de alegações referentes ao crédito apontado pela contribuinte e não sobre o débito confessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Com efeito, o art. 233 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre as competências das Delegacias de Julgamento, não previa a análise dos débitos confessados em PER/DCOMP's, a retificação ou o cancelamento da declaração, nem o cancelamento de cartas de cobrança, no rol das atribuições dessas delegacias. Fato que permanece inalterado até os dias atuais.

Por fim, esclareça-se que, tanto quanto as Delegacias de Julgamento, este Conselho não tem dentre as suas atribuições a análise acerca dos débitos declarados em PER/DCOMP's ou o cancelamento de cartas cobrança. Como é notório, em processos que versam sobre pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, a possibilidade de instauração do litígio se restringe ao crédito apontado pelo contribuinte e, à vista disso, não abarca os débitos confessados.

Evidentemente, não se está a afirmar que as alegações recursais quanto ao débito declarado não procedem, apenas, se reconhece que não há litígio sobre o crédito pleiteado e, em consequência, o rito processual a ser dado à demanda deve ser outro. Por oportuno, lembre-se que, atualmente, vige a Portaria RFB n.º 719/2016, a qual prevê o Pedido de Revisão de Ofício pela contribuinte ou no interesse da Administração, justamente, em casos como o do presente processo.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves